Rua Marcos Marcuz, 460 - Nova Tietê - Tietê/SP CEP 18530-000
Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

NÚMERO DE ORDEM: 03/2.023

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

CONSULTA:

- Servidor Público Municipal. Projeto de Lei Complementar nº 01/2.023. "Dispõe sobre a reorganização do quadro geral de servidores efetivos e disciplina o exercício de funções de confiança de direção, chefia e assessoramento a serem exercidas por estes servidores no âmbito dos órgãos da Administração do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, e dá providências correlatas".

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o Projeto de Lei Complementar nº 01/2.023.

O Parecer Técnico Contábil foi solicitado a pedido da Diretora do Legislativo, a Sra. Élide Martorano, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, e encaminhado por e-mail no dia 09 de fevereiro de 2.023, às 10h17.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

RESPOSTA:

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico Contábil em referência ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2.023, que, resumidamente, versa sobre o quadro de servidores de provimento efetivo e disciplina o exercício de funções de confiança de direção,

chefia e assessoramento a serem exercidas por estes servidores no âmbito dos órgãos da Administração Direta do Município de Porto Feliz/SP.

De forma sucinta, o Projeto de Lei Complementar promove a extinção de cargos de provimento efetivo atualmente vagos e cujas atribuições não inspiram demanda pública, elenca as atribuições dos cargos de provimento efetivo do quadro, cria funções de confiança (Chefias de Direção Chefia e Assessoramento) e cria funções de atividades gratificadas.

Além disso, o presente Projeto de Lei Complementar é relatado em sua parte articulada por 30 (trinta) artigos e composto por 04 (quatro) anexos, sendo eles: Anexo I – Quadro geral de cargos efetivos, criados, extintos e redenominados, com as informações de quantidade de vagas, referência de remuneração, carga horária e requisitos; Anexo II – Descrição das Atribuições de cargos efetivos; Anexo III - Organograma Administrativo – Quadro, por Secretaria, de Cargos em Comissão (remissivo ao Anexo I e II da LC nº 229/2021), Funções de Confiança e Atividades Gratificadas; e Anexo IV - Descrição das Atribuições das Atividades Gratificadas e das Funções de Confiança de Comandante e Subcomandante da GCM.

Vale ressaltar, de proêmio, a necessidade de apreciação de atendimento às disposições contidas nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, de 04 de maio de 2.000, nomeada Lei de Responsabilidade Fiscal, para que o Projeto de Lei Complementar, ora em análise, seja considerado regular e autorizado em seu aspecto contábil, uma vez que tal processo legislativo versa sobre a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa para o ente.

Nesses aspectos, cumpre informar que a Declaração do Ordenador da Despesa foi inserida pelo Poder Executivo Municipal, assinada pelo próprio Chefe do Poder Executivo, qual seja, o Prefeito do Município, e também pelo Secretário de Governo, pelo Secretário de Planejamento e Gestão e pelo Secretário Chefe de Gabinete, declarando-se que as despesas originadas pelo Projeto de Lei Complementar têm adequação com as peças de planejamento orçamentário, quais sejam PPA, LDO e LOA, cumprindo desta forma as disposições do inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme insere-se abaixo, trecho da Declaração, confirmando o colacionado, vejamos:

DECLARAÇÃO

Em cumprimento ao Art. 16, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaro que as despesas geradas com a Reforma Administrativa, tem adequação orçamentária e financeira com as peças de planejamento: PPA, LDO E LOA.

Porto Feliz, 10 de novembro de 2022.

CE PRADO e CÉLIO PEIXOTO DOS SANTO
-EB48-5AF3

Dos documentos obrigatórios encartados ao Projeto de Lei Complementar, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Demonstrativo de Impacto Orçamentário-financeiro veio prejudicado, uma vez que se propõe no cálculo das despesas com a reforma administrativa os exercícios financeiros de 2.022/2.023/2.024, conforme segue, vejamos:

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO COM A REFORMA ADMINISTRATIVA PROPOSTA

- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de **2022:**
previsão de Arrecadação para 2022.....R$ 343.431.738,93
custo da nova despesa para 2022.....(-) R$ 241.313,56
estimativa de impacto orçamentário.....(-) 0,07%
estimativa de impacto financeiro.....(-) 0,07%

- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de **2023:**
previsão de Arrecadação para 2023.....R$ 351.764.472,86
custo da nova despesa para 2023.....(-) R$ 1.058.526,17
estimativa de impacto orçamentário(-) 0,30%
estimativa de impacto financeiro.....(-) 0,30%

- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de **2024:**
previsão de Arrecadação para 2024.....R$ 375.253.164,33
custo da nova despesa para 2024.....(-) R$ 995.048,44
estimativa de impacto orçamentário.....(-) 0,27%
estimativa de impacto financeiro.....(-) 0,27%

DO, ANTONIO CASSIO HABICE PRADO e CÉLIO PEIXOTO DOS SANTOS
informe o código A1F9-61BE-EB48-5AF3

Observada a legislação complementar já citada, o cálculo da estimativa de impacto orçamentário financeiro considera o exercício de 2.022, porém, o exercício da entrada em vigor da Lei, se aprovada pela Casa Legislativa, será o exercício de 2023, descumprindo-se o dispositivo legal, que expressamente dispõe que o demonstrativo será elaborado na forma de: *"estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes"*.

Assim, entendeu-se que observada a falha contida no Demonstrativo do Impacto, elaborado pelo Poder Executivo, o mesmo, protocolou novo documento junto

a está Casa Legislativa, em 16 de fevereiro do corrente ano, refazendo os cálculos e alterando os exercícios de vigência do Demonstrativo.

Posto isso, passa-se a análise contábil do referido objeto a ser discutido, vejamos trecho do Demonstrativo de Impacto Orçamentário-financeiro elaborado:

PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
(Data-base dezembro/2022)

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 mesesR$ 382.382.933,85
Gastos com pessoal acumulado nos últimos 12 mesesR$ 128.207.162,02
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal33,53%
Redução no gastos com pessoal para o PLC proposto em 2023.....R$ 1.126.129,97

Receita Corrente Líquida **prevista** para 2023R$ 387.606.244,17
Percentual de economia nos gastos com pessoal com o PLC proposto no exercício de 2023.....0,29%

Porto Feliz, 10 de fevereiro de 2023.

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
COM A REFORMA ADMINISTRATIVA PROPOSTA

- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de **2023:**
previsão de Arrecadação para 2023.....R$ 428.680.975,72
custo da nova despesa para 2023.....(-) R$ 1.126.129,97
estimativa de impacto orçamentário.....(-) 0,26%
estimativa de impacto financeiro.....(-) 0,26%

- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de **2024:**
previsão de Arrecadação para 2024.....R$ 375.253.164,33
custo da nova despesa para 2024.....(-) R$ 1.058.562,17
estimativa de impacto orçamentário.....(-) 0,28%
estimativa de impacto financeiro.....(-) 0,28%

- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de **2025:**
previsão de Arrecadação para 2025.....R$ 393.351.958,56
custo da nova despesa para 2025.....(-) R$ 995.048,44
estimativa de impacto orçamentário.....(-) 0,25%
estimativa de impacto financeiro.....(-) 0,25%

Porto Feliz, 10 de fevereiro de 2023.

Dos cálculos apresentados nos documentos acima, vê-se inserido no primeiro quadro um percentual de 33,53% (trinta e três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) de comprometimento com despesas com pessoal, base no mês de dezembro de 2.022. Nesse comparativo, o Poder Executivo chega ao valor de R$ 1.126.129,97 (um milhão, cento e vinte e seis mil, cento e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) de economia com a implantação da pretendia reforma administrativa, objeto do Projeto em análise, reduzindo as despesas com pessoal em 0,29% (vinte e nove centésimos por cento).

Assim, no quadro seguinte considerando-se a previsão de arrecadação para 2.023, em R$ 428.680.975,72 (quatrocentos e vinte e oito milhões, seiscentos e oitenta mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) que comparada ao custo negativo em referência a reforma administrativa proposta, de R$ 1.126.129,97 (um milhão, cento e vinte e seus mil, cento e vinte e nove reais e noventa e sete centavos) dá um impacto negativo de 0,26% (vinte e seis centésimos por cento) no exercício.

Esse cálculo, da forma como que se encontra, leva em consideração que o impacto orçamentário-financeiro dos cargos extintos já foram considerados em ATO NORMATIVO anterior, ou seja, em leis municipais anteriores, onde o cálculo havia sido considerado, pressupondo-se desta forma, estar a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2.023, já impactada orçamentariamente pelos cargos públicos a serem extintos, quando eles estariam aptos a serem preenchidos caso necessitassem. Porém, aqui nestes cálculos trazidos, subentende-se que a nova reforma administrativa faz as trocas desses valores, e com isso, trazem junto ao Projeto de Lei Complementar, um impacto negativo.

Em que pese os cálculos trazidos pelo Executivo em atendimento ao artigo 16, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que se vê, inicialmente do exercício de 2.023, é um percentual de 33,53% (trinta e três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) de comprometimento das despesas com pessoal em relação a Receita Corrente Líquida, ou seja, bem distante dos 51,30% (artigo 22, § único da LRF) onde ultrapassado este limite fica vedado aumento de despesas com reforma administrativa.

Assim, esses documentos anexos constituem a garantia de que os gastos decorrente do aperfeiçoamento de ação governamental que aumenta a despesa, já estão assegurados junto aos planos orçamentários já em vigência, e desta forma, não

arriscam o equilíbrio das contas públicas, conforme preconiza e preceitua o objetivo principal da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando exige pelas disposições do o artigo 16, inciso I e II, a apresentação tanto do Demonstrativo quanto da Declaração do Ordenador da Despesa.

Isto porque, se as despesas com gasto de pessoal do cargo não ocupado a ser extinto não impacta atualmente as condições orçamentárias e financeiras, porém quando substituído pelos novos cargos a serem criados e preenchidos, tais aumentos de despesas impactam, sem quaisquer dúvidas, prontamente o percentual de comprometimento que se faz referência o item "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que existirá um aumento da despesa.

Colacionado tudo isso, vale considerar que as prospectivas do Parecer Técnico Contábil, tem por instrumento precípuo, dar condições de análise técnica dos Projetos da Casa Legislativa, a quem de direito cumpre analisar as teses, os argumentos e o pleno atendimento da legislação e seus diversos entendimentos e interpretações, para que se possa enriquecer o senso crítico dos nobres Edis, a fim de que realizem o cumprimento constitucional de suas funções, de forma a contemplar, primeiramente, o interesse público, a que a população que o representa, concedeu-lhe pelo manifesto e democrático mandato eletivo que os são detentores.

Em vista a todo o exposto, passa-se a responder, de forma conclusiva e objetiva aos questionamentos formulados pela Câmara consulente.

CONCLUSÃO:

Conforme narrado no corpo do Parecer Técnico Contábil, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido de que o Poder Executivo Municipal juntou a Declaração do Ordenador da Despesa e o Demonstrativo de Impacto Orçamentário-financeiro da implicação das despesas ocasionadas pela possível aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2.023 que "dispõe sobre a reorganização do quadro geral de servidores efetivos e disciplina o exercício de funções de confiança de direção, chefia e assessoramento a serem exercidas por estes servidores no âmbito dos órgãos da Administração do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, e dá providências

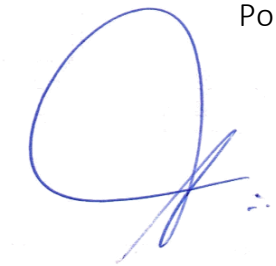
correlatas", conforme disposição do artigo 16 e do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.00, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, vale concluir que o Projeto de Lei Complementar também deixa uma ampla margem, em referência as disposições contidas no item "b" do inciso III do artigo 20 da mesma Lei Complementar Federal e também demonstra-se, pelo Demonstrativo de Impacto Orçamentário-financeiro estar bem abaixo da execução de 90 % (noventa por cento) do limite de gastos para emissão de alerta pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (inciso II do § 1º do artigo 59 da mencionada Lei Complementar Federal), lembrando que o limite máximo de despesas com pessoal para o Executivo é de 54% (cinquenta e quatro por cento).

Essas são as considerações plausíveis sobre a temática solicitada pela Consulente, e por fim, imperioso registrar-se que o presente Parecer Técnico Contábil tem caráter técnico-opinativo, podendo ou não suas considerações serem observadas pela Edilidade.

É o posicionamento, S.M.J.

Porto Feliz /SP, 22 de fevereiro de 2.023.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
CONTADOR CRC/SP 1SP 160.473/O-7
Planexcon Assessoria e Consultoria Pública www.planexcon.com.br